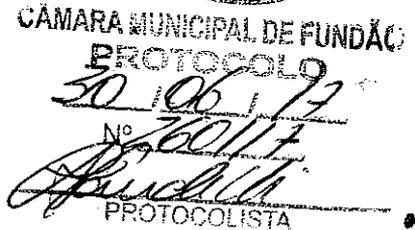




PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO



Fundão, 29 de junho de 2017.

Ofício nº 297/2017 – GAB/PMF

Assunto: Encaminhamento – FAZ
Projeto de Lei – Parcelamento - IPRESF

Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho pelo presente encaminhar a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhora Presidente e Senhores Vereadores, o Poder Executivo, através da presente proposta, visa obter autorização legislativa para parcelar dívida para com o Regime Próprio de Previdência Social- RPPS – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Fundão – IPRESF.

Diante do exposto, solicitamos o empenho desta Casa de Leis na aprovação do referido Projeto de Lei, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento do principal débito do Município de Fundão. E uma vez convertido o Projeto em Lei, a responsabilidade passa a ser do Executivo, a quem caberá honrar o compromisso aqui assumido e assim saldar o débito com o RPPS – IPRESF.

Insta ressaltar que, a matéria do presente Projeto de Lei impõe sua tramitação em REGIME DE URGENCIA, razão pela qual, nesta oportunidade requieiro tal medida, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal

Fundão, 29 de Junho de 2017.


ELEAZAR FERREIRA LOPES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

PROJETO DE LEI N.º 23 /2017

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Fundão Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Fundão com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPRESF – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão-ES, relativos a competências até Abril de 2017, observadas o disposto em Portaria do MPS, regulamentadora da MP N.º 778/2017 e, ou dispositivo de Lei que vier a tratar dos débitos previdenciários e não previdenciários junto ao RPPS.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 200 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 1% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 1% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fundão/ES, 29 de Junho de 2017.


ELEAZAR FERREIRA LOPES
Prefeito Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimos Senhores,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o projeto de Lei que Autoriza o Município de Fundão a reparcelar/parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência gerido pelo IPRESF – Instituto de Previdência dos Servidores do Município e dá outras providências.

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa obter autorização legislativa para reparcelar/parcelar dívida para com o Regime Próprio de Previdência, referente a recolhimentos de contribuições previdenciárias, dentre outros, com o intuito de sanar as dificuldades enfrentadas pelo Município, decorrente da ausência de regularidade fiscal em virtude da existência de tais débitos.

Vale ressaltar, que a regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que os Municípios possam receber transferências de recursos voluntários pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento de valores devidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

O parcelamento prevê o pagamento da dívida de conformidade com as Portarias editadas pelo MPS, e foi aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, conforme copia da ata anexa.

O Projeto de Lei ora apresentado foi desenvolvido sob a premissa de manutenção da regularidade deste ente político sem o comprometimento das finanças do Município de Fundão.

A diluição da dívida é medida necessária, porquanto a realidade mostrou com clareza solar que a cisão da dívida deve resultar em valores cujo cofre do Município devedor do Regime Próprio de Previdência possa suportar. É esta, aliás, a razão que levou o Ministério da Previdência Social a possibilitar o parcelamento para quitação.

A Portaria vem, em última análise, viabilizar a saúde financeira de inúmeros Municípios brasileiros, que certamente não teriam, no cenário outrora pinçado, como saldar seus débitos previdenciários.

O Município de Fundão, por sua vez, não foge à regra. É sabido que ostenta, hoje, um passivo previdenciário sem precedentes em sua história, e que o saneamento de suas finanças é o ponto nevrálgico de seu desenvolvimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Cabe dizer que o Ministério de Previdência orienta não constar do texto da lei o valor consolidado dos débitos, uma vez que este será apurado posteriormente, por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social.

A atualização tal como prevista no projeto de lei visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo desta forma, a Previdência Municipal, tem e terá um patrimônio financeiro sólido e indivisível, onde que a cada provável déficit apontado em cálculo atuarial, o Município terá que cobrir através de alíquotas suplementares, dando plena segurança aos futuros inativos da previdência municipal.

O parcelamento tratado pelo presente Projeto de Lei, obedece as regras instituídas pelo Ministério da Previdência Social e deverá passar pelo crivo da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social para apreciação de sua conformidade com as normas aplicáveis.

Destaco que a regularização da dívida previdenciária por meio do parcelamento é medida altamente favorável aos interesses do Município, pois além de prevenir ajuizamento de ação judicial pelo credor (o que acarretaria a responsabilização, pelo Município, também das custas e despesas processuais pertinentes), possibilitará a liberação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP – perante o Ministério da Previdência, como requisito para transferências de recursos voluntários pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento de valores devidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

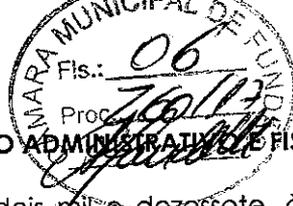
Com tais considerações, fica estampada a responsabilidade do Legislativo em aprovar o Projeto de Lei, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento do principal débito do Município. E uma vez convertido o Projeto em Lei, a responsabilidade passa a ser do Executivo, a quem caberá honrar o compromisso aqui assumido e assim saldar, esperamos todos que definitivamente, um débito com o RPPS cuja continuidade trará conseqüências não apenas para o Município, mas também e, sobretudo, para seus cidadãos.

Por fim, salientamos que haverá a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Fundão/ES, 29 de Junho de 2017.


ELEAZAR FERREIRA LOPES
Prefeito Interino

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL



IPRESF Inst. Prev. Mun. Fundão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Art. 74 da Lei Orgânica Municipal
Data: 29/06/2017

Aos vinte e sete dias do mês de Junho de dois mil e dezessete, às quatorze horas, na sala de reuniões do IPRESF, reuniram-se os membros do conselho previamente convocados, estando presente o Sr. Silvério Guzzo, Diretor-Presidente do IPRESF; Inês Francisco Passos, representante da Administração Municipal, Carlos Edi de Oliveira representante dos aposentados, Valdineria Rocha Rosa Casoti, representante da Câmara Municipal, Aloir Favaro Rúdio, representante da Educação, Rubiane Argentina Bolonha Gomes representante do IPRESF. O Presidente do IPRESF agradeceu a presença de todos, informando da necessidade da antecipação da assembleia a pedido da municipalidade tendo em vista a existência de projetos do parcelamento a serem encaminhados para a Câmara Municipal no dia 29 de Junho. Assim dito, solicitou aos conselheiros, para apresentação da pauta do dia a serem aprovadas: **01- Manifestar no Projeto de Lei de Parcelamentos, com base inc XVIII do Art. 108 da Lei 821/2012.** **2 - Aprovar relatório de rentabilidade e risco conforme estabelecido no Art. 3º inc V da Portaria MPs 519/2011, 04.** Dando prosseguimentos aos trabalhos o Presidente do IPRESF, dizendo que os assuntos da pauta a serem apreciados e aprovados nesta assembleia extraordinária se refere aos mesmos que deu início na reunião da assembleia passada. Assim dito, apresenta o primeiro assunto da pauta para deliberação a aprovação.

1- Manifestar sobre o Projeto de Lei de Parcelamentos, com base inc XVIII do Art. 108 da Lei 821/2012.

O presidente do Ipresf informa aos conselheiros que havendo projetos que possam causar impactos financeiros ou atuarial ao regime previdenciário se faz necessário a manifestação do conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF, como assim a lei estabelece. Sendo os assuntos pautados neste sentido, tendo a Secretaria Municipal de Finanças e Administração do município demonstrado dificuldades em honrar contribuições e parcelamentos devido ao montante da dívida assumida de administrações passadas, sendo instado o IPRESF através da Secretária Municipal de Administração para agilidade no processo de negociação destas dívidas, diante destas demandas foi apresentado projetos de leis que parcelamentos e reparcelamentos do atraso destes débitos junto ao IPRESF. O município tem analisado e consultado o Ministério da Previdência quanto a formalidade, com objetivo que atenda ao pacto de parcelamento pretendido pelo Município. Esses não cumprimento de repasses de contribuições previdenciárias bem como dos parcelamentos, tem gerado o impedimento da emissão Certidão de Regularidade Previdenciária - "CRP", pelo Ministério da Previdência, o que tem restringido o Município de celebrar convenios federais bem como o IPRESF a receber recursos de Compensação Previdenciária. Observado que a atual administração municipal tem se manifestado em equacionar esta situação, até mesmo por consequência do impedimento de receber recursos de convênios, que inviabilizam os investimentos públicos, entretanto a área financeira do município tem demonstrado dificuldades em honrar com as dívidas existentes, propondo desta forma um pacto firmado com maior numero de parcelas que segundo o Secretario de Administração ofereceria uma melhor condição ao município em honrar-las. Assim diante da demanda do município, solicito ao conselho a análise dos projetos que poderão estender em até 200 parcelas conforme solicitado através do ofício PMF 0245/2017 encaminhado a esta Autarquia. Deste modo submeto essa matéria ao conselho para que deliberem sobre os projetos apresentados pela municipalidade. Passando a palavra aos conselheiros. A conselheira Inês Francisco Passos, propôs aos conselheiros que se faça uma melhor análise, solicitando ao presidente do IPRESF que demonstre o que representa estas parcelas em percentual, daquilo que o município se obriga a contribuir, para assim ter uma base se o aumento do numero parcelas poderá resolver, tendo desta forma mais conhecimento para votar a favor ao projeto. Assim dito o presidente do ipresf, apresentou os termos de parcelamentos já firmados, demonstrando hoje aproximadamente o que representaria o parcelamento frente aos compromissos do município esclarecendo que, quanto mais se posterga a receita através de parcelamentos maior se consolida o deficit atuarial, trazendo como consequência, o aumento da alíquota suplementar, que hoje já esta na casa dos 10%, sobre a base da folha dos servidores efetivos, e verticalmente se projeta a uma alíquota ainda maior, concluindo que o ideal para a previdência municipal seria se as contribuições fossem repassadas dia, assim o município teria sua certidão previdenciária recebendo todas verbas federais desenvolvendo os investimentos públicos. Assim dito o conselheiro Carlos Edi de Oliveira disse da preocupação do conselho autorizar parcelamento e chegar ao ponto de que as parcelas ultrapassem o valor da contribuição normal, enforcando o município cada vez mais para os próximos gestores, assim sugere que se estabeleça uma data corte para parcelamentos, dai para frente o pagamento das contribuições em dia, e só ser feito mais parcelamentos quando quitado os já existentes, questionando o presidente do IPRESF se o município esta repassando as contribuições regularmente. Assim dito passada a palavra ao

presidente do IPRESF, disse que o município requer parcelamento por as contribuições estarem atrasadas, e por isso os projetos apresentados precisam ser aprovados com urgência, para encaminhamento ao legislativo que a situação da irregularidade previdenciária prejudica a todos, inclusive a IPRESF, que assim o conselho deliberem e apresente uma proposta a ser votada. Assim dito após deliberação decidiram colocar a seguinte proposta; **que seja aceita a condição do município dar andamento no projeto de lei para firmar parcelamento em até 200 (duzentas) parcelas, resalvando que após aprovada a lei, seja então requerido ao IPRESF do numero de parcelas pretendidas a cada parcelamento, para assim ser submetidas ao colegiado para observância do valor montante da dívida e do valor das parcelas, para cada parcelamento que seja justificado, um acordo que atenda as necessidades do município e a sustentabilidade do IPRESF.** Assim colocado a proposta em votação foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade aos trabalhos da presente assembleia foi então apresentado o segundo assunto da pauta.

02- Aprovar relatório de rentabilidade e risco conforme estabelecido no Art. 3º inc V da Portaria MPs 519/2011. Fazendo os devidos esclarecimentos quanto a exigência legal de submeter a instancia superior de deliberação e controle para a aprovação dos referidos relatórios, assim como a portaria ministerial estabelece, colocado em votação, **aprovado por unanimidade.** Nada mais havendo a ser tratado as quinze horas e trinta minutos, encerrou-se a presente Assembleia que vai por mim secretario assinada, e demais membros do conselho.

Aos 28 de Junho de 2017.

Alon S. Bruno



Maués



Acesso
restrito

CPF

Senha

OK



(<http://www.cnm.org.br/>)

Home / Comunicação / Em audiência, Ziulkoski defende mudanças no parcelamento de dívidas previdenciárias



Notícias

28/06/2017

Compartilhe esta notícia: [f](#) [t](#) [e](#)

Em audiência, Ziulkoski defende mudanças no parcelamento de dívidas previdenciárias



(http://www.cnm.org.br/cms/images/stories/comunicacao_novo/institucional/28062017_audiencia_publica_ziulkoski_cred_assemb_le)
Garantir o pagamento das aposentadorias e pensões é um tema que preocupa gestores municipais em todo o país. Porém, grande parte das cidades apresenta *déficit* atuarial, conforme explicou o presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski, em audiência da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.

O encontro aconteceu na última terça-feira, 27 de junho, e contou com a participação de prefeitos e vereadores do interior, além de parlamentares. Ziulkoski reforçou o pleito do movimento municipalista, que aguarda a edição de uma portaria para modificar aspectos da Medida Provisória (MP) 77/2017.

Entre eles, incluir as dívidas com os fundos próprios de previdência na MP editada pelo governo em maio deste ano. A expectativa é que, além do parcelamento da dívida em pelo menos 200 vezes, o saldo restante seja reparcelado em mais 60 vezes. Também está incluso nas reivindicações dos Municípios a redução de multas e não incidência de juros nas parcelas, comentou o líder municipalista durante a audiência.

A reunião foi realizada em conjunto pelas comissões de Assuntos Municipais, e de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa gaúcha.

Agência CNM, com informações do *Jornal do Comércio*

[Voltar](#)

Notícias relacionadas



(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/orientacoes-sobre-melhorias-na-gestao-publica-sao-debatidas-em-palestra-da-cnm-no-parana>)
Institucional

(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/orientacoes-sobre-melhorias-na-gestao-publica-sao-debatidas-em-palestra-da-cnm-no-parana>) 28/06/2017
Identificador: 34003600360005003A005000 Conferência em splautenticidade.

<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/em-audiencia-ziulkoski-defende-mudancas-no-reparcelamento-de-dividas-previdenciarias>

Menu

Economia e Emprego

Municípios com regimes próprios terão parcelamento de dívidas previdenciárias

Previdência

Medida foi anunciada pelo ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, durante Marcha dos Prefeitos

por Portal Brasil publicado: 17/05/2017 16h35 última modificação: 18/05/2017 13h22

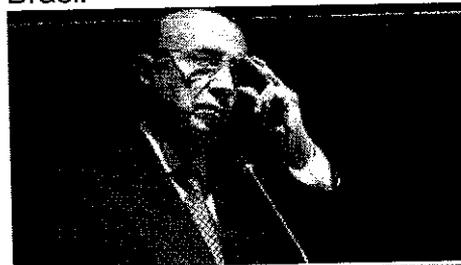
Itens relacionados

Recessão está chegando ao fim, diz Financial Times (<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/05/recessao-esta-chegando-ao-fim-diz-financial-times>)

Monitor do PIB indica saída da recessão, diz FGV (<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/05/monitor-do-pib-indica-saida-da-recessao-diz-fgv>)

Indicadores mostram retomada da confiança (<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/05/indicadores-mostram-retomada-da-confianca>)

Marcello Casal Jr/Arquivo/Agência Brasil



(http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/05/municipios-com-regimes-proprios-terao-parcelamento-de-dividas-previdenciarias/@@nif_custom_galleria)



(http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/05/municipios-com-regimes-proprios-terao-parcelamento-de-dividas-previdenciarias/@@nif_galleria)

Como forma aliviar a crise financeira dos municípios, o governo federal vai editar portaria para estender o prazo de pagamento das dívidas previdenciárias desses entes com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O anúncio foi feito nesta quarta-feira (17) pelo ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, durante a 20ª Marcha dos Prefeitos.

Durante discurso, Meirelles disse aos prefeitos que essa portaria virá nos mesmos termos da Medida Provisória 778/17, que prevê o parcelamento e alongamento das dívidas previdenciárias de estados e municípios com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), órgão responsável pelas aposentadorias e pensões no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Assinada pelo presidente da República, Michel Temer

(<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/05/temer-assina-mp-que-parcela-dividas-de-estados-e-municipios-com-o-inss>) a Medida Provisória amplia para 200 meses o prazo para que os entes federativos quitem seus débitos com a Previdência. Com a regras, a medida prevê o pagamento em duas etapas – uma com a entrada de 2,4% do total da dívida, paga em seis parcelas a partir de julho, e a segunda quitada em 194 vezes a partir de 2018.

Além disso, a medida prevê uma redução de 25% nos encargos, 25% nas multas e de 80% nos juros proveniente dos atrasos.

Identificador: 34003000360035003A005000 Conferência em splautenticidade.

“Vai ser editada portaria que vai estender e parcelar o prazo desse pagamento [de dívida previdenciária] exatamente nas mesmas condições do regime geral”, declarou Meirelles. Ele acrescentou que a portaria será publicada nos próximos dias.

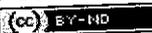
Rota de crescimento

Ao longo de seu discurso, Meirelles afirmou aos prefeitos que o Brasil “entrou numa rota de crescimento” e que o governo federal trabalha “dia e noite” para superar a crise econômica.

Para Meirelles, o tempo de recuperação da economia brasileira neste último ano foi “extraordinariamente” rápido e citou os efeitos das reformas econômicas na melhora da confiança e das taxas de juros e inflação. “No momento em que enfrentamos isso e demos confiança a todos de que as finanças estão sob controle. A partir daí tivemos o nível de confiança voltando a subir”, apontou.

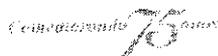
Meirelles defendeu, ainda, a reforma da Previdência Social, a qual definiu ser essencial para garantir que as pessoas recebam as aposentadorias no futuro e para que medidas mais duras não tenham de ser tomadas mais a frente. Na visão dele, a proposta do governo é “justa” e que o Brasil estará “muito melhor” com ela.

Fonte: Portal Brasil

Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons CC BY ND 3.0 Brasil 

Reportar erro (<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/05/municipios-com-regimes-proprios-terao-parcelamento-de-dividas-previdenciarias/relatar-erros>)
registrado em: RPPS (<http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=RPPS>), Henrique Meirelles (<http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Henrique%20Meirelles>),
Previdência Social (<http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Previd%C3%Aancia%20Social>)
Assunto(s): Economia e Finanças (<http://www.brasil.gov.br/@@search?skos%3Alist=http%3A%2F%2Fvocab.e.gov.br%2F2011%2F03%2Fvcge%23economia-financas>)





CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

Nome

Email

COMPARTILHE NA REDE

G+ D

Curte

Compartilhar

MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PORTARIA Nº 645, DE 16 DE JUNHO DE 2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DOU de 19/06/2017 (nº 115, Seção 1, pág. 18)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de que trata a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 1º - Poderão ser pagos em até 200 (duzentas) parcelas os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017 e inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao presente parcelamento, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único - O disposto no *caput* estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 2º - O pedido de parcelamento deverá ser protocolado no período de 3 a 31 de julho de 2017, no Atendimento Residual das unidades da PGFN ou no Atendimento Integrado da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único - O pedido de parcelamento de débitos das autarquias e das fundações públicas será efetuado em nome do ente federativo a que estiverem vinculadas.

Art. 3º - O pedido de parcelamento deverá ser:

- I - formalizado em modelo próprio, na forma do Anexo I;
- II - assinado pelo representante legal com poderes para a prática do ato; e
- III - instruído com:
 - a) documento de identificação e demonstração de competência do representante legal do ente federativo para firmar o parcelamento, nos termos da legislação correlata;
 - b) formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, na forma do Anexo II;
 - c) quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, 2ª (segunda) via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;
 - d) demonstrativo de apuração da receita corrente líquida (RCL) do ente federativo, na forma do inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referente ao ano-calendário anterior ao da publicação desta Portaria;
 - e) termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma do Anexo III, quando cabível; e
 - f) declaração, assinada pelo representante legal da autarquia ou fundação pública, autorizando que o ente federativo a que se vincula inclua seus débitos no parcelamento de que trata o art. 1º, na forma do Anexo IV, quando cabível.

Id. 34063006360035003A005000 Conferência em sua autenticidade.
 como ao pagamento da primeira parcela, na forma do inciso I do art. 6º, sendo obrigatório do ente federativo acessar o Centro

PRODUTOS ONLINE

Produza os campos abaixo com seu e-mail e senha

Digite seu Email

.....

 Lembrar minha Senha

Esqueci minha senha



Revistas
Magister

Clique Aqui
Contate



Virtual de Atendimento da PGFN (e-CAC PGFN), disponível no sítio da PGFN Cna Internet, no endereço <<http://www.pgfn.gov.br>>, para obtenção do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para pagamento, nos termos do inciso IV do art. 4º.

§ 2º - Decorridos 90 (noventa) dias da data do protocolo do pedido de parcelamento sem manifestação da autoridade competente, o parcelamento será considerado automaticamente deferido.

§ 3º - O deferimento do pedido de adesão suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

Art. 4º - A adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria:

I - implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o ente federativo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 778, de 2017;

II - implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento regulamentado por esta Portaria;

III - importa expresso consentimento do ente federativo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

IV - implica o dever de o ente federativo acessar mensalmente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de Darf para pagamento do valor à vista e das parcelas, nos termos dos §§ 3º a 6º do art. 6º;

V - importa autorização para que os valores referentes às prestações do parcelamento de que trata o art. 1º sejam retidos no Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União; e

VI - implica a obrigatoriedade de encaminhamento à PGFN, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, do demonstrativo de apuração da receita corrente líquida (RCL) de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 5º - A dívida será consolidada por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, na data do pedido de parcelamento, resultando da soma:

- I - do principal;
- II - das multas de mora, de ofício e isoladas;
- III - dos juros de mora; e
- IV - dos honorários ou encargos legais.

§ 1º - Para fins de consolidação e cálculo das parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018, serão aplicados os seguintes percentuais de redução:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos às multas de mora, de ofício e isoladas e encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e
- II - 80% (oitenta por cento) do valor relativo aos juros de mora.

§ 2º - A inclusão, pelo ente federativo, de débitos sob responsabilidade de suas autarquias e fundações públicas dependerá de autorização específica, na forma da alínea "f" do inciso III do art. 3º, e implicará assunção de responsabilidade pela dívida em questão.

Art. 6º - Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados mediante:

- I - o pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e
- II - o pagamento do restante da dívida consolidada, aplicadas as reduções previstas no § 1º do art. 5º, em até 194 (cento e noventa e quatro parcelas), vencíveis a partir de janeiro de 2018.

§ 1º - As parcelas a que se refere o inciso II do *caput* serão equivalentes ao menor valor entre:

- I - o saldo da dívida fracionado em até 194 (cento e noventa e quatro parcelas); ou
- II - percentual aplicado sobre a média mensal da RCL referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, que será de:
 - a) 0,5% (cinco décimos por cento), na hipótese de concessão e manutenção do parcelamento de que trata o art. 1º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - Identificador: 34003000360035003A005000 Conferência em splautenticidade.



b) 1% (um por cento), na hipótese de concessão e manutenção do parcelamento de que trata o art. 1º apenas no âmbito da PGFN.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º - Os valores relativos às parcelas a que se refere o inciso I do *caput* devem ser pagos através de Darf emitido pelo e-CAC PGFN, até o último dia útil do mês do vencimento.

§ 4º - Os valores relativos às parcelas a que se refere o inciso II do *caput* serão retidos no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União.

§ 5º - Até que a sistemática de retenção e repasse de valores do FPE ou do FPM, referida no parágrafo anterior, seja implementada pela PGFN, o ente federativo deverá acessar mensalmente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de Darf para pagamento das parcelas, observando o prazo de vencimento.

§ 6º - Não havendo saldo suficiente para retenção do valor a que se refere o § 1º ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de Darf emitido através do e-CAC PGFN.

§ 7º - Eventual saldo devedor de parcela poderá ser somado às parcelas subsequentes e retido nas quotas seguintes do FPE ou do FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

§ 8º - A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 15.

Art. 7º - Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se como receita corrente líquida (RCL) aquela definida nos termos do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do § 1º do art. 6º, o percentual de 1% (um por cento) ou de 0,5% (cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da RCL publicada de acordo com o previsto nos art. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, da seguinte forma:

I - prestações com vencimento de janeiro a março: RCL do segundo ano anterior; e

II - prestações com vencimento de abril a dezembro: RCL do ano anterior.

§ 2º - Para fins de cálculo das parcelas mensais, o ente federativo obriga-se a encaminhar à PGFN, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da RCL de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano anterior, sob pena de rescisão do parcelamento.

§ 3º - As informações prestadas pelo ente federativo, em atendimento ao disposto no § 2º, poderão ser revistas de ofício.

Art. 8º - O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único - As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 9º - O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

CAPÍTULO IV

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 10 - Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, o ente federativo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º - Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º - A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

§ 3º - A comprovação da desistência e renúncia deverá ser apresentada perante a PGFN até 31 de julho de 2017, juntamente com o pedido de parcelamento.

Identificadores: 34003000236003500340099000 e referências relacionadas serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.



§ 1º - Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Portaria, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 6º.

§ 2º - Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o ente federativo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º - O disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.



CAPÍTULO V

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 12 - O ente federativo que desejar parcelar, na forma desta Portaria, débitos objeto de parcelamentos em curso deverá apresentar, juntamente com o pedido de parcelamento, termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma da alínea "e" do inciso III do art. 3º.

Parágrafo único - A desistência de parcelamentos anteriores sob responsabilidade das autarquias e fundações públicas deverá ser efetuada de forma separada.

Art. 13 - A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irretroatável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o ente federativo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o ente federativo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º - Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º - A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado nesta Portaria, implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

§ 3º - O ente federativo que tiver aderido ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, poderá desistir do referido parcelamento e optar pelo parcelamento de que trata esta Portaria.

Art. 14 - É vedada, a partir da adesão, qualquer retenção no FPE ou no FPM, referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Portaria.

Parágrafo único - A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VI

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 15 - O parcelamento de que trata esta Portaria será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento das parcelas por três meses, consecutivos ou alternados, seja através de Darf ou por retenção no FPE ou no FPM;

II - falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas; e

III - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da RCL referido no § 2º do art. 7º;

IV - não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o inciso I do art. 6º.

§ 1º - Considera-se inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º - A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

§ 3º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO

Art. 16 - A revisão da consolidação será efetuada pela PGFN, a pedido do ente federativo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Identificador: 34003090360935903A005000. Conferência para transparência de dívida.

Art. 17 - A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Portaria não implica a extinção de dívida.

Art. 18 - A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 19 - Ao parcelamento de que trata esta Portaria não se aplica a delegação de competência prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 11, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 20 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



FABRÍCIO DA SOLLER

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

(Ente Federativo) _____, inscrito no CNPJ sob o n° _____, na pessoa de seu representante legal, com base na Medida Provisória n° 778, de 16 de maio de 2017, REQUER o parcelamento dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e respectivas obrigações acessórias, bem como dos débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 30 de abril de 2017, conforme discriminativo de débitos em anexo, por meio de pagamento à vista de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), sem reduções, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017, e pagamento do restante da dívida consolidada em até 134 (cento e noventa e quatro) parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor relativo às multas de mora, de ofício, isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e de 80% (oitenta por cento) do valor relativo aos juros de mora.

Declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos na Medida Provisória n° 778, de 2017, e da respectiva regulamentação e, especialmente, que:

- 1 - A adesão ao parcelamento implica autorização para que os valores referentes às prestações do parcelamento de que trata a Medida Provisória n° 778, de 2017, sejam retidos no Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União;
- 2 - Até que seja implementada pela PGFN a sistemática de retenção e repasse dos valores referentes às prestações do parcelamento do FPE ou FPM, deverá acessar mensalmente o e-CAC PGFN, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de Darf para pagamento do valor à vista e das parcelas, dentro do prazo de vencimento;
- 3 - Não havendo saldo suficiente no FPE ou FPM para retenção dos valores ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de Darf emitido através do e-CAC PGFN;
- 4 - O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

_____ de julho de 2017.

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (o quem assina):

CPF: _____ Telefone: (____) _____

ANEXO II

DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR PERANTE A PGFN ENTE FEDERATIVO: CNPJ:

O ente federativo acima identificado solicita o parcelamento da totalidade de seus débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, passíveis de inclusão no parcelamento de que trata a Medida Provisória n° 778, de 16 de maio de 2017, inclusive aqueles para os quais houve solicitação de desistência de parcelamento anterior e/ou discussão judicial?

- Sim
- Não

Caso seja assinalada a opção "NÃO", indicar pormenorizadamente os débitos a serem incluídos no parcelamento de que trata a Medida Provisória n° 778, de 2017:

DECAD/INSCRIÇÃO	DECAD/INSCRIÇÃO	DECAD/INSCRIÇÃO	DECAD/INSCRIÇÃO	DECAD/INSCRIÇÃO
00036003	00036003	00036003	00036003	00036003



Table with 4 columns and 6 rows, currently empty.

O ente federativo acima identificado solicitou o parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 778, de 2017, relativo a débitos sob responsabilidade de suas autarquias e fundações públicas?

- () Sim
() Não

Caso seja assinalada a opção "SIM", o ente federativo acima identificado deverá apresentar declaração, assinada pelo representante legal da autarquia ou fundação pública, na forma do Anexo IV desta Portaria.

O ente federativo acima identificado solicitou o parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 778, de 2017, relativo aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil?

- () Sim
() Não

_____ de julho de 2017.

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina):

CPF: _____

Telefone: (____) _____

ANEXO III

Desistência de Parcelamentos Anteriores Perante a PGFN

ENTE FEDERATIVO/AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA:

CNPJ: _____

Para fins de inclusão dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos a contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e respectivas obrigações acessórias, bem como dos débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 30 de abril de 2017, no parcelamento do que trata a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, o ente federativo/autarquia/fundação pública acima identificado declara que DESISTE da(s) modalidade(s) de parcelamento abaixo assinalada(s):

- 1. () REFIS - Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 (a desistência abrangerá todos os débitos previdenciários incluídos no parcelamento, sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN);
2. () PAES - Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (a desistência abrangerá todos os débitos previdenciários incluídos no parcelamento sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN);
3. () Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - art. 1º;
4. () Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - art. 3º;

Identificador: 34003000360035003A005000 Conferência em solapublicidade
5. () Reabertura da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - art. 1º;

6. () Reabertura da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - art. 3º;

7. () Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 (a desistência abrangerá os débitos previdenciários sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN);

8. () Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários;

9. () Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - DEBCAD/INSCRIÇÃO nº _____;

10. () PRT - Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017 - PGFN - Débitos Previdenciários.

11. () Outro. Especificar o parcelamento:

Declara, ainda, estar ciente de que o presente pedido importa em desistência total do(s) parcelamento(s) assinalado(s) acima.

_____ de julho de 2017.

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina):

CPF: _____

Telefone: (____) _____

ANEXO IV

Declaração de Autorização de Parcelamento de Débitos

AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA: _____ CNPJ: _____

ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA: _____ CNPJ: _____

Para fins de inclusão dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos a contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e respectivas obrigações acessórias, bem como dos débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 30 de abril de 2017, no parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, a autarquia/fundação pública acima identificada DECLARA que o ente federativo a que se vincula está autorizado a parcelar os débitos sob sua responsabilidade indicados no Anexo II desta Portaria.

_____ de julho de 2017.

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina):

CPF: _____ Telefone: (____) _____

Cursos	Institucional	Publicações Técnicas	Produtos Virtuais	Serviços Gratuitos	Contatos
Home - Cursos Lex	Quem somos	Periódicos	Sistemas Online	Cartilha de Prerrogativas	Fale Conosco
In Company	Conselho Editorial	Revistas Especializadas	DVD	Dicionários	Envie sua Doutrina
Agenda de Cursos Jurídicos	Convênios	Livros	E-Books	Doutrinas	Atendimento ao Cliente
Corpo Docente		Seja nosso Autor		Indicadores	Representantes Autorizados Lex
Catálogo de Cursos Jurídicos				Legislação	Representantes Autorizados Magister
Relação de Títulos				Modelos de Contratos	
Oportunidades de Emprego				Modelos de Petições	
				Newsletter	
				Notícias	
				Lex Universitário	



Identificador: 34003000360035003A005000 Conferência em splautenticidade.

Lex Magister

Rua da Consolação 77 - Centro - São Paulo-SP.
Telefone: 11 3545-2800 - Fax: 11 3545-2801
Cursos: 11 3158-2670 - Fax: 11 3158-2680

Al. Coelho Neto, 20 - 3º andar - Porto Alegre - RS
Telefone: 51 3237-4243
Site: www.lexmagister.com.br

PARCEIROS



MULTIEDITORAS
LIVRARIA ONLINE



ADUANEIRAS
EMPRESA DO SEN FISCAL

CENOFISCO
Centro de Capacitação Profissional

fiscoLex

© Copyright LEX Editora S.A. - Todos os direitos reservados
2017

